



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.914870/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.893 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente NUCLEO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARFNº11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exclusivamente em relação à matéria discutida no julgamento de primeiro grau, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação -DCOMPs, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito postulado, no valor de R\$ 26.437,53, corresponderia ao saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2004.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 30/32, a Delegacia da Receita Federal -DRF em Salvador reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 13.467,05, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38/40), alegando, em síntese, que sofreu retenções na fonte no valor de R\$ 43.092,90, conforme comprovantes que anexa, pelo que requer o aproveitamento desses créditos.

Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **11-48.932** (e-fl. 65), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004 ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores de primeiro grau que a recorrente teria informado como parcela de crédito as retenções na fonte no montante de R\$ 43.659,15, tendo sido glosado pela fiscalização apenas o valor de R\$ 352,42:

Como se verifica nos autos, a interessada indicou nas DCOMPs, como parcela integrante do saldo negativo, retenções na fonte no valor de R\$ 43.659,15. A DRF/Salvador confirmou parcialmente as retenções na fonte, no valor de R\$ 43.306,73, glosando o valor de R\$ 352,42. Como o imposto devido fora de R\$ 29.839,68, resultou apurado um saldo negativo no importe de R\$ 13.467,05.

6. Em sua manifestação de inconformidade, alega o sujeito passivo que sofreu retenções na fonte no valor de R\$ 43.092,90, requerendo então seu aproveitamento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 78), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega descumprimento do disposto no artigo 24 da lei 1.457/2007, o qual prevê o prazo de 360 dias para que a autoridade profira decisão sobre petições, defesas ou recursos administrativos:

4.2.5 Destarte, não apresentada a solução ao pedido no prazo legal, nem sendo ele prorrogado justificadamente, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se assim, a não imposição de correção dos valores supostamente sem reconhecimento ou juros moratórios após o período de 365 dias do protocolo do manifesto de inconformidade, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo

Alega também a ocorrência da prescrição intercorrente:

O não reconhecimento dos pedidos de compensação do contribuinte, através do processo ora debatido, e da falta de celeridade no julgamento do manifesto de inconformidade, ultrapassando o prazo de 365 dias e o prazo de mais de 3 (três) anos, demonstram claramente a inércia da administração pública violando claramente o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.

Quanto ao mérito, apresenta uma tabela (e-fls. 84) com uma relação de pagamentos de estimativa que afirma ter realizado no período, afirmando que a RFB não teria considerado estes valores supostamente pagos de estimativa.

Ao final, requer o reconhecimento da preliminar de prescrição intercorrente, e no mérito, o provimento do Recurso Voluntário com base nos documentos juntados (guias de recolhimento de estimativas)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 23/01/2015 conforme e-fls. 70/71;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 24/02/2015 conforme e-fls. 78

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

Da Preliminar de Prescrição Intercorrente

Em que pese o fato de que a alegação de prescrição intercorrente ter sido suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que caracterizaria a sua preclusão, há que se lembrar que o tema da prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 193 do Código Civil.

Portanto, conheço do recurso quanto a este ponto e passo à sua análise.

Com relação à pretensão de anular o lançamento por ter havido prescrição intercorrente, não há de se lograr êxito.

A Súmula CARF nº 11 ("Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.") é clara em negar a existência desse instituto no âmbito administrativo.

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pelo Recorrente, nego provimento à preliminar de prescrição suscitada.

Da inovação de argumentos em segunda instância

Compulsando os autos, percebe-se de imediato que foi abordado no Recurso Voluntário os temas:

1. Prescrição intercorrente;
2. Descumprimento do artigo 24 da lei 11.457/2007;
3. Pagamentos de estimativas que não teriam sido considerados pela fiscalização e,
4. Retenções na fonte de IRRF de código 1708 (R\$ 43.092,90)

A alegação de prescrição intercorrente foi conhecida e analisada no tópico anterior em respeito ao artigo 193 do CC.

O tema da retenção na fonte de IRRF de código de receita 1708 foi objeto de impugnação da recorrente na sua Manifestação de inconformidade, tendo sido conhecido e julgado pela DRJ. Deste modo, considero natural que este ponto seja conhecido e apreciado por este Conselho, pois foi objeto de análise no julgamento de primeiro grau.

No entanto, mesma sorte não deve ter as alegações 3 e 4 acima, pois verificamos que a recorrente não suscitou, nem indiretamente, as questões relacionadas ao suposto descumprimento do artigo 24 da lei 11.457/2007 e nem aos agora alegados recolhimentos de estimativas.

Na sua Manifestação de inconformidade, de e-fls. 38/39, a recorrente alega exclusivamente que seu crédito decorre de retenções na fonte no valor de R\$ 43.092,90, como se pode verificar no excerto abaixo:

“II. PRELIMINAR

O NÚCLEO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA, prestou serviços caracterizadamente de natureza profissional, devido a esse fato sofreu retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 43.092,90 (quarenta e três mil noventa e dois reais e noventa centavos), cujo valor a referida empresa fez a compensação através da PERD/COMP nº 38673.26061.061005.1.3.02-8832, uma vez que o Núcleo de Patologia era beneficiado desses créditos, e a responsabilidade pela informação na DIRF e recolhimento do imposto era da fonte pagadora dos serviços.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Em virtude dos fatos e da prova material apresentada em anexo, com a prestação do presente esclarecimento, baseado no direito que a empresa possuía os créditos tributários a compensar, concernente às retenções sofridas, conforme se evidencia no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica ano-calendário 2004, vem solicitar o

aproveitamento dos referidos créditos na PERD/COMP em epígrafe, validando desta forma os créditos utilizados e desconsiderando qualquer passivo tributário, concernente a esta Declaração de Compensação.”

Ademais, verifica-se que a recorrente foi intimada no dia 15/03/2007, conforme se vê às e-fls. 28/29, pois a fiscalização da RFB constatou que “**A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior** ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ”. Tendo sido solicitado na mesma intimação que a recorrente retifique a DIPJ ou a PER/DCOMP, inclusive quanto às informações referentes às estimativas:

“Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período.

Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.” (grifei)

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	0,00		0,00		3.198,96	
VALOR DCTF (R\$)	1.500,00		3.311,80		830,00	
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DCTF (R\$)	360,50		550,00	284,10	360,00	250,00

Verifica-se que as estimativas não constam declaradas na DIPJ, que é a declaração de apuração do IRPJ.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto as alegações de descumprimento do artigo 24 da lei 11.457/2007 e nem aos agora alegados recolhimentos de estimativas, deixando de apreciar as referidas matérias inovadas, inclusive, para evitar supressão de instância. Portanto, só será passível de avaliação da arguição referente à retenção na fonte de código 1708 (R\$ 43.092,90).

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

DAS RETENÇÕES NA FONTE – 1708

O crédito de saldo de negativo de IRPJ do ano-calendário está informado no PER/DCOMP 38673.26061.061005.1.3.02-8832, exclusivamente composto pelas retenções na fonte de IRRF de código de receita 1708 (e-fls. 4) no valor total de R\$ 43.659,15 (R\$ 43.445,32 + R\$ 213,83):

34.234.534/0001-02 38673.26061.061005.1.3.02-8832 Página 3

IRPJ Retido na Fonte

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 15.166.416/0001-51

Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 43.445,32

02.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 213,83

A fiscalização da RFB reconheceu o montante retido no valor de R\$ 43.306,73 (e-fls. 30). A retenção 2 acima foi plenamente reconhecida, enquanto que a retenção 1 foi reconhecido o valor de R\$ 43.092,90 (e-fls. 31):

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	3426	213,83
Total		213,83

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.166.416/0001-51	1708	43.445,32	43.092,90	352,42	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		43.445,32	43.092,90	352,42	

A recorrente, desde a sua manifestação e inconformidade, confirma que a retenção realizada pelo CNPJ 15.166.416/0001-51 foi feita no valor de R\$ 43.092,90, exatamente o mesmo valor reconhecido pela Fiscalização da RFB.

O extrato da DIRF de e-fls. 47 demonstra, na sua segunda linha que a recorrente (Núcleo de Patologia Clínica Ltda) teve retido o valor de R\$ 43.092,90.

Portanto, nada há o que corrigir na acórdão recorrido se tese de defesa da recorrente apresenta valores exatamente idênticos aos reconhecidos no despacho decisório combatido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto para, rejeitando a preliminar suscitada, por dar conhecimento parcial ao Recurso Voluntário, conhecendo exclusivamente a matéria discutida no julgamento de primeiro grau, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator

